



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ  
Transparência a Serviço da População  
PUBLICAÇÃO

Este(a) LEI 1.119/2014 foi publicado(a) no  
Átrio da Câmara Municipal, no período de  
22/07/2014 a 29/07/2014

TARUMÃ . 22/07/2014

Kenny Adrian Santana

## **LEI N.º 1.119/2014, DE 17 DE JULHO DE 2.014**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2.015, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 março de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar nº 101/00 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentam as finanças públicas municipais e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição a Estrutura Administrativa - Organograma, de que trata a Lei n.º 454/2001, de 18 de maio de 2001, e suas posteriores alterações.

**Art. 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 4º** - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita à fixação da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e conterà reserva de contingência.

**§ 1º** - A proposta orçamentária, incluirá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Direta;

**§ 2º** - A proposta orçamentária conterà, o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

**§ 3º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de agosto, e com limites estabelecidos de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

**Art. 5º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;



- III – Modernização na ação governamental;
- IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art. 6º** - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

- I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II – Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura.
- III – A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, garantindo a publicidade dos atos.
- IV – Quadrimestralmente será feita audiência pública para a divulgação dos gastos com Saúde Pública, e apresentados aos conselhos de Saúde e trimestralmente serão apresentados ao Fundeb a execução orçamentária dos fundos municipais respectivos..
- V – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

## CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

**Art. 8º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e os princípios de unidade, universalidade e anualidade, não poderão o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 9º** - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo.

**Art. 10** – O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo os demonstrativos, planejamento, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata a Portaria STN n.º 637/2012 e suas alterações, nos termos do inciso I do § 2º do art. 35 do ADCT da Constituição Federal, contendo:

- Anexo V - Descrição dos Programas governamentais Metas/Custos para o exercício;
- Anexo VI – Planejamento Orçamentário – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:

- a) demonstrativo I – Metas Anuais e Riscos Fiscais e Providência;
- b) demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



- c) demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias – RPPS e Projeção Atuarial do RPPS;
- g) demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- h) demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

**Parágrafo Único:** para cumprimento do disposto no §1.º do art. 48 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, antes do envio de cada projeto à Câmara de Vereadores, no prazo fixado no “caput”, ficando garantido a participação popular.

### CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 11** - O orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações Diretas, e será elaborado de conformidade com a Portaria n.º 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001, e suas posteriores alterações.

**Art. 12** - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de dotação orçamentária, expressa autorização Legislativa, e às disposições emitidas no Art. 169 da Constituição Federal, e no Art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6,00% (seis por cento) a Legislativo da Receita Corrente Líquida.

**Art. 13** - Na elaboração da proposta orçamentária será atendido preferencialmente os projetos e atividades constantes das Metas e Prioridades a ser apresentadas juntamente com o Plano Plurianual para o exercício de 2015, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo, sempre através de novas autorizações legislativas.

**Art. 14** - Poderá ser criado no exercício de 2015, cargos para suprir as necessidades de demanda dos serviços municipais, reestruturar e alterar os cargos já existentes, bem como realização de concurso público ou processo seletivo para preenchimento de cargos ou funções públicas.

**Parágrafo Único:** A lei que criar os cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 15** - Se a despesa total com pessoal; do Poder referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, ultrapassar os limites estabelecidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da Lei acima citada, o percentual excedente terá de ser



eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 16** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e novas regras das Emendas Constitucionais n.º 53 e 59, que trata do ensino básico.

**Parágrafo único:** o município deverá aplicar ainda 60 % dos recursos recebidos do FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico na remuneração do magistério.

**Art. 17** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

**Art. 18** - Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III – Sumário da receita por fontes, e respectivas legislação;
- IV – Quadro das dotações por Órgãos do Governo e da Administração;
- V – Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica;
- VI – Demonstrativo das despesas por programa de governo;
- VII – Demonstrativo das despesas por função, sub-função;

#### **CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 19** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – A expansão do número de contribuintes;
- IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

**§ 1º** - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira e equilibrar as respectivas despesas.

**§ 2º** - Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados parceladamente, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

**Art. 20** – O Poder Executivo poderá enviar ao legislativo projeto de lei concedendo desconto parcial, progressivo ou total e isenção total do pagamento de receita



tributária acessória (multa e juros) de débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária, em caráter geral, através de programa de Refinanciamento da Dívida, bem como de concessão de moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.

**Parágrafo Único:** a lei que conceder a isenção deverá estar acompanhada de demonstrativo de renúncia de receita, nos termos da lei complementar nº 101/00.

## CAPÍTULO V DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES

**Art. 21** - É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na lei orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º - Para efetivação do repasse, o Poder Público deverá exigir das entidades beneficiadas o seguinte:

- a) certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- b) o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- c) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- d) declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- e) não possuir como dirigentes, agentes políticos do governo concedente.

§ 3º. O Poder Executivo deverá exigir as prestações de contas das entidades beneficiadas nos moldes das instruções do Tribunal de Contas do Estado, em especial a Instrução n.º 02/2008, que deverão ser encaminhadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

§ 4º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão, ainda de:

- I - normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 5º. A entidade beneficiada deverá, obrigatoriamente, prestar contas dos recursos recebidos, bimestralmente, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.



§ 6º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo municipal.

Art. 22 - No exercício de 2015 poderão ser destinados recursos de auxílios e subvenções as seguintes entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social, Saúde e Educação, desde que apresentem plano de trabalho aprovado:

| ENTIDADE  | OBJETO  | VALOR/ANO |
|---|---|-----------|
| Fundação São Francisco de Assis                             | Viabilização do Projeto o "Rádio na Escola e a Escola na Comunidade"  | 26.000,00 |
| Associação Filantrópica "Nosso Lar-Ser"                     | Atendimento especializado para pessoas com deficiência e familiares triados e encaminhados pela Prefeitura Municipal de Tarumã, abrangendo prevenção, habilitação e reabilitação. | 13.000,00 |
| Asilo São Vicente de Paula                                  | Atendimento de Idosos do Município de Tarumã, encaminhados pela Prefeitura Municipal de Tarumã em regime residencial  | 5.000,00  |
| Clube da Cadeira de Rodas "João Leão de Carvalho"           | Empréstimo de Cadeira de Rodas, Muletas, Bengalas, Camas Hospitalares e Outros Similares  | 2.800,00  |
| Sociedade São Vicente de Paula e Nossa Senhora das Dores    | Atendimento de Idosos do Município de Tarumã encaminhados pela Prefeitura Municipal de Tarumã, em regime residencial  | 7.000,00  |
| Associação Beneficente de Assis "Projeto Sim ao Deficiente" | Atendimento Especializado para pessoas com deficiência e familiares triados e encaminhados pela Prefeitura Municipal de Tarumã, abrangendo prevenção, habilitação e reabilitação. | 18.000,00 |



|   |  |            |
|---|--|------------|
| APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS      | Atendimento especializado para pessoas portadoras de necessidades especiais e familiares triadas e encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Tarumã, abrangendo prevenção, habilitação e reabilitação.   | 30.000,00  |
| ACATAR-Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Tarumã | Destinados à implementação dos trabalhos desenvolvidos pela referida Associação, com sede Social a Rua dos Crisântemos, 288, Município de Tarumã – São Paulo, consistente em pagamento de pessoal e despesas administrativas, a qual desempenhará de separação e comercialização de todos os materiais recicláveis, visando o máximo de reaproveitamento dos resíduos sólidos produzidos no Município de Tarumã; | 183.360,00 |
| Associação para Promoção da Vida Humana em Tarumã-APROVIHTA       | Repasses de Recursos Financeiros para manutenção da entidade   | 15.000,00  |

#### CAPITULO VI DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 23** - Os projetos de lei relativos à abertura de créditos suplementares e adicionais serão apresentados na forma do detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º. Dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão com a sanção e publicação da respectiva lei e edição de Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ



Rogério Silveira Lima  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 17  
de Julho de 2014.

Rogério Silveira Lima  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS

